



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026091-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUREO CALÇADO BARBOSA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte a preliminar e conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5287

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026091-25.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: AUREO CALÇADO BARBOSA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTERESSADOS: CAROLINA BABY MÓVEIS INFANTIS IND. E COM. LTDA. E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Bloqueio de valores via Sisbajud - Insurgência do executado - Justiça gratuita - Concessão somente para efeitos de processamento do presente recurso (art. 98, § 5º, do CPC) - Pendência de julgamento de agravo, ao qual foi atribuído efeito suspensivo - Preliminares em contraminuta - Deserção - Prejudicada, diante da concessão da gratuidade para fins recursais - Não conhecimento do recurso por supressão de instância - Acolhimento parcial - Impenhorabilidade ainda não apreciada em primeiro grau - Superveniente intimação e apresentação de impugnação pelos executados, pendente de apreciação - Mérito - Indisponibilidade de valores - Possibilidade - Arresto que visa garantir a efetividade da execução - Desnecessária intimação prévia dos executados (art. 854 do CPC) - Ausentes irregularidades - Decisão mantida - **PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE, RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AUREO CALÇADO BARBOSA** contra a r. decisão proferida nos autos principais da ação de execução de título extrajudicial, na qual o MM. Juízo *a quo*, diante do pedido de desbloqueio de valores, determinou a distribuição da impugnação ofertada pelo agravante, conforme art. 914 do CPC, nos seguintes termos:

*“1. Fls. 214/220: Tratando-se a demanda de execução de título extrajudicial, a parte executada deverá se valer do meio legal pertinente para a sua defesa, no caso, embargos à execução, a ser distribuído por dependência ao presente feito (artigo 914 e seguintes do CPC.), e não protocolado a petição "impugnação ao cumprimento", como constou. Portanto, nada a deliberar.
2. Oportunamente tornem conclusos.” (fls. 520).*

Pede o agravante a reforma da r. decisão ao argumento de que *“apresentou defesa tempestiva e garantiu a execução, sendo estes os requisitos essenciais*

para a suspensão da Ação de Execução e consequentemente, o acolhimento da defesa. No entanto, ANTES de todos estes atos, (...) vem sofrendo constrições sucessivas em suas contas bancárias, cuja origem do valor é a sua aposentadoria, verba de caráter alimentar e IMPENHORÁVEL” (fls. 10); nessa linha, sustenta que “O débito está sendo discutido em via própria, não cabendo nesse momento as constrições SISBAJUD” (fls. 12), ressaltando que os valores bloqueados são impenhoráveis. Requer a concessão da gratuidade de justiça e o provimento do recurso para “A cassação da r. decisão que determinou a penhora via SISBAJUD, que sequer foi disponibilizada nos autos, mas sobretudo, que sejam as penhoras desconstituídas e os valores devolvidos ao Agravante, liminarmente;” (fls. 18).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo apenas para obstar eventual levantamento de valores pela parte credora e dispensadas as informações (fls. 103); contraminuta às fls. 105/123, com preliminares de não conhecimento do recurso por deserção e por supressão de instância.

É o relatório.

De início, quanto ao benefício da assistência judiciária, concede-se apenas para efeitos de processamento do presente recurso (art. 98, § 5º, do CPC); para os demais atos, diante do pedido de gratuidade da justiça formulado em primeiro grau, pendente de julgamento do recurso interposto pelo ora agravante, sob nº 2061486-78.2025.8.26.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, deve-se aguardar o julgamento do recurso; por consequência, prejudicada a preliminar de não conhecimento do presente reclamo por deserção, suscitada na contraminuta.

No mais, trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco agravado em face do agravante e demais devedores, lastreada em cédula de crédito bancário; após, o retorno das cartas de citação (fls. 211/213), por decisão proferida em 03/12/2024, até então, não liberada nos autos, o DD. Magistrado de primeiro grau deferiu o arresto de valores via Sisbajud (fls. 536/537), tendo os executados comparecido aos autos, comunicando a oposição de embargos à execução sob nº 1195217-18.2024.8.26.0100, distribuídos em 09/12/2024, e requerido o desbloqueio dos valores (fls. 214/220); sobreveio a r. decisão ora agravada; posteriormente, foram liberadas nos autos as peças sigilosas (pedido de bloqueio e decisão deferindo o arresto de valores),

bem como os resultados da ordem de indisponibilidade, procedida da intimação das partes acerca das constrições (fls. 686).

Nessa conformidade, o caso é de acolhimento parcial da preliminar suscitada em contraminuta visando o não conhecimento do recurso por supressão de instância.

Isso porque, até a interposição do presente recurso, houve apenas a ordem de indisponibilidade de valores, e a despeito da alegação do agravante de impenhorabilidade, tal matéria não foi apreciada em primeiro grau, não podendo ser conhecida por este E. Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição; destaca-se, houve a superveniente intimação dos executados após a disponibilização do resultado dos bloqueios dos valores nos autos (fls. 686), inclusive, constata-se a impugnação apresentada pelos executados pretendendo o desbloqueio das quantias (fls. 690/700); nesta oportunidade, pendente de apreciação pelo DD. Magistrado de primeiro grau; assim sendo, não se conhece do recurso, nesse ponto.

No mais, quanto à ordem de bloqueio de valores, conforme artigo 854 do CPC, tal medida prescinde de intimação prévia do executado; a propósito, confira-se:

*Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, **sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.** (grifei).*

Nesse particular, não se evidencia irregularidade em relação à ordem de bloqueio, ainda que os executados, até então, não tinham sido considerados efetivamente citados.

Ademais, o artigo 830 do Código de Processo Civil dispõe que: “Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”; consoante se extrai do referido artigo de lei, não se exige que o devedor seja citado para adoção de medidas visando a constrição de bens,

constituindo-se o arresto executivo meio legítimo a garantir a celeridade e efetividade do processo executivo.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou entendimento acerca da possibilidade de arresto *on line*, sem que haja necessidade de exaurimento das tentativas de citação, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU ARRESTO ONLINE EM CONTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, no bojo da qual foi proferida decisão deferindo arresto online em conta.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022 - grifei).

De igual modo, citam-se precedentes desta C. Câmara, em sentido semelhante:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Não localização dos devedores. Pedido de busca de bens e ativos financeiros, com o consequente arresto de seus bens. Possibilidade. Medida com amparo no art. 830 e 854, do CPC. Citação que se mostra insuperável somente no ato de conversão do arresto em penhora. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2014354-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024 - grifei).

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - tentativa de citação infrutífera - decisão que indeferiu o arresto executivo - art. 830 do Código de Processo Civil - desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização do paradeiro dos agravados - pesquisa de

ativos financeiros via sistema BACENJUD - admissibilidade - recurso provido. (Agravado de Instrumento 2221422-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE ARRESTO "ON-LINE" DE BENS DE TITULARIDADE DO AGRAVADO, ATRAVÉS DO AÇIONAMENTO DO SISTEMA "SISBAJUD", NA MODALIDADE DE BLOQUEIO CONTINUADO DE ATIVOS FINANCEIROS ("TEIMOSINHA") - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA INCORREÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO "ON LINE", ATÉ MESMO ANTES DE CONCRETIZADA A CITAÇÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 830, 835, E 854, TODOS DO CPC REGENTE - OBEDIÊNCIA A ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - PROCEDIMENTO QUE SE MOSTRA ADMITIDO PELO ATUAL "SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD)" RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2075057-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023 - grifei).

Destarte, não evidenciada irregularidade no ato judicial que deferiu a constrição de valores via Sisbajud; de rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **acolhida parcialmente a preliminar, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento.**

MARCELO IELO AMARO

Relator